



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04133/16

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **Camalaú**. Prestação de Contas do Prefeito Jacinto Bezerra da Silva, relativa ao exercício de 2015. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas. Emissão, em separado, de Acórdão com declaração de **ATENDIMENTO INTEGRAL** aos preceitos da LRF. **Regularidade das Contas de Gestão** do Sr. Jacinto Bezerra da Silva.

PARECER PPL TC 00104/17

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **CAMALAUÍ**, relativa ao **exercício financeiro de 2015**, sob a responsabilidade do Sr. Jacinto Bezerra da Silva.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II, ao analisar os documentos constantes na PCA evidenciou, em relatório inicial de fls. 757/860, os seguintes aspectos da gestão municipal:

1. Sobre a gestão orçamentária:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 466/14, publicada em 01/12/2014, sendo que as receitas estimadas e despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ 13.958.400,00;
- b. Foi autorizada abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 6.979.200,00, equivalente a 50,00% da despesa fixada na LOA;
- c. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ 13.990.942,51;
- d. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ 14.022.757,92;
- e. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT – atingiu R\$ 8.933.343,96;
- f. A Receita Corrente Líquida – RCL – alcançou o montante de R\$ 12.970.720,02.

2. Das Demonstrações Contábeis:

- a. O Balanço Orçamentário consolidado apresentou **déficit** equivalente a 0,23% (R\$ 31.815,41) da receita orçamentária arrecadada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04133/16

- b. O saldo das disponibilidades para o exercício seguinte, no montante de R\$1.010.341,06, está constituído exclusivamente em Bancos;
- c. O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta **superávit financeiro** no valor de R\$ 321.829,40.

3. Composição da estrutura da despesa:

- a. Foram realizados 55 procedimentos licitatórios, totalizando R\$ 4.255.085,93;
- b. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 948.663,40, correspondendo a 6,77% da Despesa Orçamentária Total;
- c. Não houve pagamento em excesso na remuneração aos agentes políticos;
- d. Os gastos com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 43,83% da RCL, ATENDENDO, portanto, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, “b” da LRF.

4. Das despesas condicionadas:

- a. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 66,23% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo de 60% estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT;
- b. As aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de 25,23% da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
- c. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 21,34% da receita de impostos, inclusive transferências, ATENDENDO ao mínimo exigido de 15% estabelecido no art. 198, §3º, I, da CF, c/c art. 7º da LC nº 141/2012.

Em seu Relatório Preliminar, o Órgão Técnico de Instrução não constatou a presença de irregularidades. No entanto, menciona a ocorrência de déficit de execução orçamentária equivalente a 0,23% da receita orçamentária arrecadada.

O processo não tramitou pelo Ministério Público de Contas, cabendo-lhe a emissão de parecer oral na sessão.

O Processo foi agendado para a presente Sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04133/16

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, verifica-se que a Auditoria concluiu pela ausência de irregularidade, constatando, tão somente, a ocorrência de déficit de execução orçamentária equivalente a 0,23% da receita orçamentária arrecadada.

Desta feita, considerando o Relatório de Auditoria e o Parecer Oral do Ministério Público de Contas, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Jacinto Bezerra da Silva, **Prefeito Constitucional** do Município de **Camalaú**, relativa ao **exercício financeiro de 2015** e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Julgue regulares** as contas de gestão do Sr. Jacinto Bezerra da Silva, relativas ao exercício de 2015;
- 2) **Declare o atendimento integral** dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04133/16; e
CONSIDERANDO que a declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado;

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Camalaú este **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Jacinto Bezerra da Silva **Prefeito Constitucional** do Município de **Camalaú**, relativa ao **exercício financeiro de 2015**.

Publique-se.

Plenário Ministro João Agripino.

Assinado 22 de Setembro de 2017 às 12:10



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 22 de Setembro de 2017 às 10:01



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

RELATOR

Assinado 27 de Setembro de 2017 às 18:14



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Assinado 22 de Setembro de 2017 às 11:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO

Assinado 22 de Setembro de 2017 às 12:23



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

CONSELHEIRO

Assinado 22 de Setembro de 2017 às 12:45



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL